CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 5ª REGIÃO - CRN-5
Rua Dr. José Peroba, nº 149 - Sl. 1001, Ed. Centro Empresarial Eldorado, Salvador/BA, CEP 41.770-235
Telefone: 30396450 - - https://crn5.org.br/ - E-mail: crn5@crn5.org.br

PARECER Nº 5/2026/Coordenação Técnica do CRN-5
PROCESSO Nº 050530.000024/2026-96

ASSUNTO: **Aferição de Pressão Arterial por Nutricionistas em Consultas Nutricionais**

I- Origem da Demanda

O presente parecer técnico origina-se da solicitação de orientação formulada por profissional acerca da legitimidade, regulamentação e requisitos operacionais para a aferição da pressão arterial por nutricionistas no âmbito da consulta nutricional. A demanda busca esclarecer se a verificação dos níveis pressóricos — seja por meio de esfigmomanômetro auscultatório ou de aparelho digital — integra o escopo da anamnese e da avaliação do estado nutricional regulamentadas pelo Conselho Federal de Nutrição (CFN).

II- Da Permissão e da Natureza Não Privativa do Procedimento

A medida da pressão arterial (PA) compreende o conjunto de verificação dos dados vitais, sendo um procedimento fundamental para a avaliação geral da saúde do indivíduo. Sob a ótica da saúde interprofissional, a aferição da PA não é um ato exclusivo ou privativo de uma única categoria profissional.

Conforme destacado na literatura científica e em pareceres de conselhos profissionais de saúde, a medida da pressão arterial deve ser realizada por todos os profissionais de saúde em qualquer avaliação, independentemente da especialidade, desde que devidamente treinados e aptos a executar a técnica corretamente. O Parecer COREN-AL nº 009/2018 reforça que a técnica é de competência da equipe de enfermagem, porém não é privativa, sendo recomendada a sua execução por profissionais de saúde habilitados no contexto de suas consultas.

III- Enquadramento e Regulamentação no Âmbito do CFN

No âmbito da Nutrição, a Resolução CFN nº 417/2008 estabelece a Referência e a Tabela Nacional de Procedimentos Nutricionais. Embora a "aferição de pressão arterial" não apareça expressamente listada como um procedimento autônomo isolado, a norma regulamenta a Avaliação Nutricional (Código 07.007), definida como a obtenção e análise de indicadores diretos — que contemplam aspectos clínicos, bioquímicos e antropométricos — e indiretos do estado nutricional. Além disso, engloba a Anamnese Alimentar e Nutricional (Código 07.006), voltada ao levantamento de histórico de saúde, sinais, sintomas e queixas do paciente.

Dessa forma, a aferição da pressão arterial insere-se como um recurso complementar de avaliação clínica que subsidia o diagnóstico nutricional e o acompanhamento de condições fisiopatológicas (como a hipertensão arterial e doenças cardiovasculares), não havendo restrição legal imposta pelo CFN.

IV- Requisitos de Capacitação Técnica do Profissional

A aferição da pressão arterial não é um ato puramente mecânico, demandando do profissional competências cognitivas, procedimentais e atitudinais. Erros na aferição podem decorrer de fatores do paciente, da técnica incorreta do avaliador ou do uso de equipamentos inadequados. Portanto, para realizar o procedimento (seja com aparelho digital ou esfigmomanômetro auscultatório), o nutricionista deve observar as diretrizes técnicas estabelecidas:

- Preparo do paciente: Garantir repouso prévio de pelo menos 5 minutos em ambiente calmo; certificar-se de que a bexiga esteja vazia e de que o paciente não praticou exercícios físicos (há pelo menos 60 minutos) nem ingeriu

café, bebidas alcoólicas ou fumou (nos 30 minutos anteriores).

- Posicionamento: Manter o paciente na posição sentada, com o dorso recostado e relaxado, pés apoiados no chão e o braço na altura do coração.
- Adequação do equipamento: Selecionar o manguito de tamanho adequado à circunferência do braço do paciente e utilizar equipamentos devidamente calibrados e validados.

V- Registro em Prontuário e Conduta do Paciente

Em cumprimento à Resolução CFN nº 594/2017, que disciplina o registro de informações no prontuário do paciente em meio físico ou eletrônico:

- Obrigatoriedade de Registro: Todos os dados colhidos na avaliação clínica, incluindo os valores pressóricos aferidos durante a consulta, devem ser registrados no prontuário do paciente de forma clara, sucinta, objetiva e técnica.
- Identificação Profissional: O registro deve conter obrigatoriamente a data, o horário e a identificação do profissional (nome completo, profissão, número de inscrição no CRN e jurisdição), acompanhada de assinatura e carimbo em prontuários físicos ou certificado digital em prontuários eletrônicos.
- Encaminhamento diante de Valores Alterados: A aferição da PA pelo nutricionista tem finalidade de triagem e acompanhamento nutricional. O nutricionista não possui atribuição legal para diagnosticar hipertensão arterial nem para prescrever medicamentos. Caso sejam identificados valores alterados de pressão arterial, o profissional deve registrar o valor no prontuário e efetuar o encaminhamento formal do paciente ao médico assistente ou à unidade de saúde competente.

VI- Conclusão

A aferição da pressão arterial com aparelho digital ou esfigmomanômetro é permitida ao nutricionista durante a consulta nutricional, visto que a verificação dos dados vitais não constitui um procedimento privativo de uma única categoria e é recomendada a todos os profissionais de saúde devidamente capacitados. No âmbito regulatório da Nutrição, a prática não sofre limitações por resoluções vigentes e integra formalmente o escopo da Avaliação Nutricional (Código 07.007), regulamentada pela Resolução CFN nº 417/2008, que abrange a verificação e análise dos indicadores clínicos do paciente. Para a execução adequada do procedimento, exige-se que o nutricionista detenha capacitação técnica referente ao correto preparo do paciente, posicionamento e utilização de equipamentos validados e calibrados, evitando equívocos de aferição que possam comprometer a avaliação clínica. Ademais, todos os valores obtidos devem ser obrigatoriamente registrados no prontuário do paciente, em meio físico ou eletrônico, acompanhados de data, horário e identificação completa do nutricionista com seu respectivo registro no CRN, conforme estabelece a Resolução CFN nº 594/2017. Por fim, identificados valores pressóricos alterados, o nutricionista deve realizar o encaminhamento formal do paciente para avaliação e conduta médica, garantindo o cuidado interprofissional e respeitando os limites legais de sua atuação

Este é o parecer.

Salvador-BA, 21 de outubro de 2026.

WALTER MORAES SOUZA

Coordenador Técnico do CRN-5

VII- Referências

- CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO (CFN). Resolução CFN nº 417, de 18 de março de 2008. Estabelece os procedimentos nutricionais para atuação do nutricionista e aprova a Tabela Nacional de Procedimentos Nutricionais. Brasília, DF, 2008.
- CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO (CFN). Resolução CFN nº 594, de 17 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o registro de informações no prontuário do paciente, em meio físico ou eletrônico, realizadas pelo nutricionista. Brasília, DF, 2017.
- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS (COREN-AL). Parecer Técnico COREN-AL nº 009/2018. Procedimento de aferição de pressão arterial e competências multiprofissionais. Maceió, AL, 2018.

- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN-SP). Parecer COREN-SP CT nº 027/2013. Aferição de Pressão Arterial por profissionais de saúde e aspectos técnicos da medição. São Paulo, SP, 2013.

Documento assinado eletronicamente por **Walter Moraes Souza**, **Coordenador(a) Técnico(a)**, em 21/10/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2605390** e o código CRC **93DA0146**.